



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902173/2006-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.554 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** PROPEX DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Nos casos de processos de compensação, restituição ou ressarcimento cabe ao contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ CANCELADO.**

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz que davam provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do despacho decisório eletrônico em razão do cerceamento do direito de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 17 de novembro de 2008, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) N.º de Rastreamento 795081713, emitido em 7 de outubro de 2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. A ciência do DDE ocorreu em 14 de outubro de 2008, conforme consulta ao extrato do Histórico de Comunicação, fl. 4 e Histórico dos Correios, fl. 823.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39902.84293.101003.1.3.015010, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2003, o valor de R\$ 657.246,64, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 27938.30079.120906.1.3.019710, bem assim foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP cujo número foi anteriormente citado. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 101.314,64.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar a “Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período” e constatar que o motivo da irregularidade dos Créditos é: “Estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega preliminarmente a homologação tácita das compensações efetuadas através do PER/DCOMP 39902.84293.101003.1.3.015010.

Posteriormente, sustenta que há ausência de fundamentação no despacho decisório de parte da glosa efetuada. Assevera que somente consta relacionado a título de créditos indevidos o montante de R\$ 414.606,71 e que foi glosado o montante de R\$ 555.932,00, portanto cerceia o direito de defesa do contribuinte e deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório.

No mérito, defende que todo o crédito objeto de pedido de ressarcimento transmitido pela contribuinte foi devidamente apurado, nos termos e condições impostas pela legislação aplicável (Lei 9.779/1999 e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), consoante se comprova do Livro de Registro de Apuração do IPI de Entradas e Saídas referentes ao 3º trimestre de 2003 anexado aos autos.

Verificou, a impugnante, que o crédito glosado pela autoridade refere-se à aquisição de matérias-primas adquiridas da empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ n.º 42.150.391/0001-70, que incorporou a empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ n.º 16.313.363/0012-70, esta última com cadastro baixado perante a Receita Federal do Brasil em março de 2003 e esclarece que a BRASKEM S.A., na qualidade de incorporadora da empresa OPP QUÍMICA S.A., utilizou-se dos talonários fiscais desta última, para a emissão das notas fiscais referentes aos produtos fornecidos à contribuinte, sendo que a empresa OPP QUÍMICA S.A. já havia sido baixada no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Cita que:

“mesmo estando consignado nas Notas Fiscais de entrada o número de CNPJ da empresa OPP QUÍMICA, há que se afirmar, de forma contundente, que a contribuinte deu entrada a matérias-primas tributadas pelo IPI, as quais, quando da saída dos produtos já industrializados, deram-lhe direito de apurar crédito, nos termos da legislação vigente”.

Anexa o Livro de Saídas da empresa BRASKEM S.A. e alega que consta o registro de todas as saídas de matérias-primas fornecidas à contribuinte, e que contém no referido livro todas as operações da BRASKEM S.A., na qualidade de sucessora da empresa OPP QUÍMICA S.A., de modo que resta amplamente comprovada a origem e idoneidade do crédito apurado.

Argumenta que a análise da matriz constitucional do IPI, tem-se que o mesmo "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Traz ainda, o artigo 353 do RIPI e que a irregularidade no preenchimento do CNPJ pela fornecedora de produtos à contribuinte não tem o condão de desconstituir o crédito desta, que adquiriu mercadorias tributadas pelo IPI e registrou devidamente em seu Livro de Apuração.

Carreia aos autos algumas decisões administrativas, aponta o princípio da verdade material e a necessária análise das provas. Requer o reconhecimento da homologação tácita e a nulidade do despacho decisório, ou ainda, a total procedência da manifestação de inconformidade, e requer, por fim, a produção de provas e a conversão da presente em diligência.

Ato contínuo, a DRJ-BELÉM (PA) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI** Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma, por força do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 IMPUGNAÇÃO. PROVAS O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2017, resolveu baixar o processo em diligência à Unidade de Origem para que intimasse a empresa a apresentar elementos adicionais visando a comprovação da ocorrência da operação mercantil.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para inclusão em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A Recorrente se insurge contra a glosa das notas fiscais de entrada, constante do seu pedido de ressarcimento que se apresentaram no cadastro da SRF com CNPJ na condição de cancelada.

Em sede preliminar, a recorrente alega falta de fundamentação do despacho decisório para parte do crédito solicitado e glosado.

Na oportunidade, o contribuinte argumentou que o despacho decisório citado apenas reconheceu R\$ 101.314,64 dos R\$ 657.246,64, tendo glosado, portanto, R\$ 555.932,00 por supostas irregularidades na documentação fiscal de entrada das mercadorias que embasaram o creditamento de IPI relacionada em relatório constante nas e-fls.287 a 291.

Aduz que o referido relatório, no entanto, demonstrava e justificava de R\$ 414.606,71 que foram relacionados pela RFB como sendo créditos indevidos de IPI. Assim, a Autoridade Fiscal motivou um montante menor de créditos glosados (R\$ 414.606,71) do que aquele que o despacho decisório havia indeferido (R\$ 555.932,00). A diferença entre esses dois valores (R\$ 141.325,29) restou posta em um limbo jurídico inacessível à contribuinte, redundando no cerceamento do seu direito de defesa.

Essa questão suscitada foi bem explicada no acórdão recorrido, que indica que a diferença glosada diz respeito ao saldo de crédito do trimestre anterior (2º trimestre/2003) originário, no montante de R\$ 148.451,80, devidamente ajustado a R\$ 8.446,51 para crédito não ressarcível e a zero pra crédito ressarcível pelo sistema SCC (Sistema de Controle de Créditos), em vista de ter sido objeto de perdido do contribuinte homologado por meio da perdcomp n.º 18783.14582.290703.1.3.016694 do trimestre anterior. Transcrevo as considerações contidas no acórdão recorrido que adoto neste voto:

Consta ainda, na impugnação, que o valor supostamente devido e o valor das glosas realizadas são diferentes, por isto, cerceia o seu direito de defesa.

Verifica-se na 1ª linha da coluna “b” do demonstrativo do despacho decisório intitulado “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, fl. 6, a indicação do valor de R\$ 8.446,51 como saldo credor de IPI não ressarcível de período anterior, diferentemente do que consta na página 2 do PER/DCOMP 39902.84293.101003.1.3.015010, fl. 61, onde foi informado pelo contribuinte o valor de saldo credor do período anterior de R\$ 657.246,64.

O valor de R\$ 8.446,51 como saldo credor de IPI não ressarcível de período anterior reflete a correção, feita pelo sistema SCC, nos dados constantes do PER/DCOMP 39902.84293.101003.1.3.015010, que incorporou o saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2003. O processamento eletrônico efetuado pelo sistema SCC da Receita Federal do Brasil de trimestres anteriores, é computado desde o trimestre a partir do qual se iniciou a solicitação/utilização de saldos credores do IPI em PER/DCOMPs transmitidos eletronicamente pelo contribuinte interessado (no caso, o 2º trimestre de 2003).

Destaca-se que no 2º trimestre de 2003, o contribuinte já havia solicitado a totalidade do saldo credor apurado através do PER/DCOMP 18783.14582.290703.1.3.016694, e que este já foi homologado totalmente. Portanto incabível manter o mesmo valor já solicitado no PER/DCOMP do 2º trimestre de 2003 como Saldo Credor Ressarcível para o 3º trimestre de 2003.

Assim, o sistema SCC não permite que os valores de saldos credores do IPI deferidos/reconhecidos pelo SCC e utilizados em PER/DCOMPs referentes aos trimestres anteriores possam passar, indevidamente, para os períodos seguintes. Então, para cada trimestre calendário objeto de PER/DCOMP, o sistema indica, corretamente, o real saldo credor (composto da parcela passível e da não passível de ressarcimento) apurado ao final do respectivo trimestre.

Uma vez comprovada a correção da apuração eletrônica e que ela reflete verdadeiramente o saldo credor a que faz jus o manifestante, com base em dados informados pelo próprio sujeito passivo em PER/DCOMP, rejeito a preliminar de nulidade.

Assim, estando a glosa efetuada devidamente fundamentada nas planilhas constantes do despacho decisório, a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, explicou o Contribuinte que as glosas de crédito se referem a aquisições efetuadas da empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70, que incorporou a empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ nº 16.313.363/0012-70, sendo que a mesma continuou a utilizar as notas fiscais da empresa incorporada.

Juntou em sua defesa a declaração da Braskem S.A, na qual afirma que, na qualidade de sucessora por incorporação da OPP Química S.A, entendeu por bem utilizar-se do talonário da incorporada.

Também a fim de comprovar a ocorrência da operação, juntou aos autos os livros de entradas, de saídas e de apuração de IPI, tanto da OPP quanto da Braskem, nos quais foram contabilizadas as saídas dos produtos adquiridos pela Propex e tributados pelo IPI cujo crédito foi objeto de glosa pela RFB.

Na sessão de julgamento realizada no dia 24 de outubro de 2017, como o Colegiado entendeu que a documentação juntada pela Recorrente não seria suficiente para se atestar a efetividade da operação, e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, resolveu

baixar o processo em diligência para que a empresa apresentasse outros elementos de comprovação da operação mercantil, de acordo com os quesitos abaixo:

- a) solicitar a empresa cópia das notas fiscais de aquisição da empresa OPP QUÍMICA S.A., CNPJ n.º 16.313.363/0012-70, que foram objeto da glosa;
- b) apresentar comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais referidas;
- c) cópias dos conhecimentos de transporte com respectivo comprovante de seu pagamento;
- d) comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias;
- e) informar se havia norma estadual permissiva para a Braskem se utilizar do documentário fiscal da OPP Química, mesmo após a operação de incorporação;
- f) realizar qualquer outra verificação que a Autoridade Tributária julgar necessária para comprovar a efetividade da operação; e

Após intimação específica para atender aos itens solicitados na resolução, o contribuinte citou, em resposta, dispositivos de Regulamentos de ICMS e consultas das Secretarias de Fazenda dos estados de Minas Gerais e Paraná sobre utilização de livros e documentos fiscais por empresas incorporadoras, bem como apresentou protocolo do Banco Bradesco sobre solicitação de comprovantes de pagamentos em sua conta corrente. Quanto ao restante da documentação pedida, solicitou dilação de prazo.

Por meio do documento de e-fls.896, a Fiscalização atendeu ao pleito do contribuinte, concedendo prazo adicional para entrega de toda a documentação solicitada.

Passado o prazo concedido, o contribuinte não adimpliu a Intimação, sendo que na única resposta que deu enfatizou que os documentos já anexados anteriormente seriam suficientes para as comprovações de efetivo ingresso dos insumos cujos créditos de IPI lançou em sua escrita fiscal.

Como se sabe, nos casos de processos de compensação, restituição ou ressarcimento cabe ao contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

No entanto, apesar da legislação lhe atribuir a prova do seu direito, a recorrente não cumpriu a sua obrigação para comprovar a efetividade da ocorrência da operação mercantil, por meio da apresentação dos comprovantes do pagamento das notas fiscais, dos conhecimentos de transporte com respectivo comprovante de seu pagamento e comprovantes do efetivo recebimento das mercadorias, devidamente solicitados em procedimento de diligência fiscal. Em consequência, deve ser mantida a glosa, tendo em vista a insuficiência probatória.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo